

# A NOVA EXECUÇÃO CÍVEL E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO DO TRABALHO

**Edilton Meireles\***  
**Leonardo Dias Borges\*\***

SUMÁRIO: Introdução; I – A natureza jurídica da execução trabalhista. O título executivo e o sincretismo processual; II – Dos embargos à execução; III – Cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor; IV – A execução provisória.

## INTRODUÇÃO

Concebido pela Lei nº 5.869, de 11.01.1973, o Código de Processo Civil foi marcado pelo seu alto grau técnico, em bom estilo científico e redacional. Todavia, recebeu, da doutrina e dos operadores do direito em geral, muitas críticas quanto à sua utilização prática. A comunidade jurídica, ouvindo o eco dos reclamos dos técnicos do direito e da sociedade em geral, vem tentando, na linha de sua história, aperfeiçoá-lo, impondo diversas alterações em seu texto. Inicialmente dentro da linha ideológica que serviu de amparo para sua construção e, mais recentemente, dentro de uma nova feição principiológica, implementaram-se três grandes reformas. A primeira, na década de 90, com consideráveis mudanças, que culminaram na aceleração de seus procedimentos. A segunda, concluída no ano de 2002, também trouxe importantes modificações; e a terceira, com o advento da novel Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que será objeto de nossas breves considerações.

Por se tratar, contudo, de um breve estudo a respeito da nova execução cível e seus “impactos” no processo do trabalho, iremos nos ater aos efeitos dessas conseqüências. Tal questão merece ainda mais destaque se pensarmos em termos da nova competência da Justiça do Trabalho, em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/2004, já que em certos casos o Código de Processo Civil deixa de ser fonte supletória para ser fonte primária, como no caso, por exemplo, das ações relativas às questões sindicais.

---

\* Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho/BA. Mestre e Doutor em Direito (PUC/SP). Professor de Processo Civil da UNIFACS/BA.

\*\* Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho/RJ. Mestre e Professor Universitário (Graduação e Pós-Graduação).

## D O U T R I N A

Diante da nova Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, ficou evidente que o processo do trabalho não deve receber um tratamento isolado.

O isolamento do processo do trabalho acaba por atrasá-lo cientificamente em relação aos anseios da sociedade<sup>1</sup>. Não se pode olvidar que os processualistas civis sempre se utilizaram do processo do trabalho em suas empreitadas, extraindo dele tudo aquilo que pudesse servir de forma a aprimorar o sistema processual comum. Em um passado não muito remoto, o processo do trabalho já foi considerado ousado e destemido; entretanto, lastimavelmente, encontra-se, hoje, na lanterna da modernidade, não mais satisfazendo em sua plenitude os anseios da sociedade, que, ao bater às portas do Judiciário Trabalhista à procura de solução para os seus conflitos, por vezes esperam por longo tempo uma solução<sup>2-3</sup>.

É preciso, porém, esclarecer – a bem da verdade – que os processualistas civis podem ter o processo do trabalho como experimentos exitosos para modernização do processo civil. Contudo, cientificamente a “musa inspiradora” – fonte maior – das reformas processuais tem sido o processo civil italiano, inclusive o procedimento utilizado na ação em que são partes os empregados e empregadores, especialmente quanto à tutela antecipada<sup>4</sup>.

A Justiça do Trabalho precisa tornar-se, de modo concreto, significativo instrumento de solução conflitual, mormente agora, diante dos novos desafios que são apresentados pela nova competência.

- 
- 1 Ao menos enquanto o legislador não cuidar de editar uma lei que atenda em sua completude ao processo do trabalho, ou seja, regulamentando-o por inteiro. O atraso do processo do trabalho, por sua vez, decorre de dois fatores: a inércia dos juslaboralistas que não se ocupam em encaminhar propostas de alteração de nossa legislação processual trabalhista e em face do desprezo dos processualistas civis pelo processo do trabalho, lembrando que as reformas do CPC têm origem nas sugestões oferecidas pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), especialmente pela denominada “escola paulista”. Interessante anotar, ainda, que a “ação trabalhista” não passa de um procedimento especial em relação ao processo civil e assim é tratada na legislação alienígena, de modo geral.
  - 2 Exemplo clássico desse fenômeno é a admissão do mandado de segurança contra as decisões interlocutórias trabalhistas. Ora, o sistema trabalhista adotou o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como se admitir – como se vem admitindo – o mandado de segurança em verdadeira substituição ao agravo de instrumento. Seria melhor que o legislador regulasse, de modo taxativo, as hipóteses em que se admite, no processo do trabalho, o agravo de instrumento, eis que, ao se admitir o mandado de segurança, de sua decisão ainda cabe recurso para o TST, ao passo que das decisões proferidas em agravo não se admite recurso de revista. Logo, o mandado de segurança acaba por bater de frente com os princípios da celeridade e da simplicidade do processo do trabalho, criando, desnecessariamente, um tumulto procedimental maior do que se admitisse o agravo!?
  - 3 Outro exemplo do que estamos tratando é o procedimento sumaríssimo trabalhista, que, além de nada ter de sumaríssimo, foi inspirado no procedimento sumário do processo civil e do adotado pelo Juizado Especial, que, por sua vez, foi inspirado no procedimento “ordinário” trabalhista!?
  - 4 Cf. TARZIA, Giuseppe. *Manuale del processo del lavoro*. Milano, 1987; MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 70.
  - 5 No particular as que dizem respeito à relação de emprego.

## D O U T R I N A

No Brasil, lamentavelmente, temos assistido, de forma crescente, ao aumento da cultura “demandista”, máxime nas ações trabalhistas<sup>5</sup>, em que não raro o empregador dispensa o empregado, nada lhe indeniza e ainda lhe diz “vá procurar os seus direitos na Justiça”. Daí a necessidade de repensarmos a possibilidade de aplicarmos regras do processo civil que buscam uma maior efetividade à aplicação da jurisdição.

É, contudo, na execução, por sua própria natureza, o momento processual que apresenta o maior número de problemas. Talvez justamente pelo excesso de problemas que podem exsurgir na execução que muito se foge dela. Ao contrário do que pode parecer, se a execução é um problema (pensamos ser mesmo um problemão!) é que devemos vê-la e tratá-la com mais carinho. Já foi dito certa vez que só há um lugar onde não existem problemas: o cemitério. Por conseguinte, vamos tentar aproveitar o que a nova Lei nº 11.232 trouxe de bom para o processo civil, no processo do trabalho, mormente porque devemos pensar que, quanto maior o problema, melhor será o seu entendimento para a busca de uma solução!

No dia-a-dia dos processos, encontramos inúmeras questões, em sede executória, que devem ser ultrapassadas. Enfrentamos problemas desde dos próprios instrumentos jurídicos postos à tutela do cidadão que, em geral, se mostram incapazes de promover a distribuição da justiça, a tantas outras dificuldades, como o novo ambiente sociológico em que vivemos, a supervalorização da fase cognitiva, o protecionismo do devedor, como pessoa humana<sup>6</sup>, a impenhorabilidade, a dificuldade de se localizar o devedor, entre tantas outras questões.

Devemos, assim, associar o que o processo civil “moderno” traz de inovação ao processo do trabalho.

### I – A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. O TÍTULO EXECUTIVO E O SINCRETISMO PROCESSUAL

Antes da edição da Lei nº 11.232/2005, a doutrina processual civil não dava muita importância à natureza jurídica da execução, posto que se considerava o processo de execução como sendo autônomo ante o processo de conhecimento<sup>7</sup>. Alcides de Mendonça Lima<sup>8</sup> destaca interessante tese de renomado jurista a respeito da possibilidade de se unificar a execução à fase cognitiva, a saber: “Merece ser conhecida e meditada a original – e revolucionária – concepção de Humberto

---

6 A chamada “humanização da execução”.

7 Alcides de Mendonça Lima chegou a dizer que “dificilmente se encontra tanta unanimidade de ponto de vista como nesta questão, presentemente superada a controvérsia de modo definitivo, Lopes da Costa; Luiz Machado Guimarães; Pontes de Miranda; Alfredo Buzaid; José Frederico Marques; Calmo de Passos; Moacyr Amaral Santos; Arruda Alvim; Barbosa Moreira; Cândido Rangel Dinamarco; todos já se filiavam à corrente autonomista desde o Código anterior”. (*Comentários ao código de processo civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1991. p. 12/3).

8 Ob. cit., p. 17.

## D O U T R I N A

Theodoro Júnior, em tese para doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, no sentido de abreviar e simplificar a execução de sentença, sugerindo a volta do milenário sistema medieval *per officium judicis*. Em resumo, as sugestões do mestre e magistrado, *de lege ferenda*, são as seguintes: a) falsidade da dissociação em pretensão de condenar e pretensão de executar. Na realidade, só há uma pretensão: a de compelir o devedor à prestação sob inadimplência; b) se a lide real não se compõe apenas com a sentença condenatória, tem o órgão judicial de prosseguir através de atos, efetivando a restauração da ordem jurídica violada; c) se a condenação não basta para pacificar a lide, faltando ainda a atuação executiva, não pode encerrar-se a função jurisdicional com a sentença de mérito, e exigir que o credor proponha outra ação para o órgão judicial executar sua própria ordem de condenação; d) a execução, como processo autônomo e completo, somente se justifica na cobrança de títulos extrajudiciais, porque, equiparados à sentença, dispensam fase de cognição e já autorizam o início da atividade jurisdicional no estágio da realização prática do direito do credor, sem perder tempo com sua definição ou acertamento”. Vejam agora a visão da genialidade de Humberto Theodoro Júnior, na referida tese de doutorado: “Como solução prática para agilizar a execução, seria eliminada a citação executiva: na própria sentença seria feita a assinatura do prazo de pagamento, o qual, ultrapassado sem comunicação ou prova de resgate, acarretaria a automática expedição do mandado de imissão de posse, se a condenação for de entrega de coisa, ou de penhora, se de pagamento em dinheiro”<sup>9</sup>.

A Lei nº 11.232/2005 abraçou a idéia central do retorno ao regime unitário, assegurando ao credor o mérito da própria sentença solver a dívida inadimplida, racionalizando-se a execução da sentença.

Vale dizer que, antes da edição da referida lei, à execução era garantida a mesma natureza jurídica destinada ao direito de ação em geral, qual a autonomia. Assim, conquanto possuísse o credor um título judicial (sentença), com a autoridade da coisa julgada, inexistia a possibilidade de o Estado entregar a tutela concreta em favor do credor. Andou bem o legislador ao abrir os olhos para o absurdo ilógico existente no procedimento executório, até então autônomo. Já mais do que passava da hora de expungir a execução de sentença do anacronismo como o que havia de se exigir sua realização através de outra ação e outro processo! E não é só isso! Malgrado a probabilidade de êxito do credor fosse enorme, já que detinha um título executivo judicial transitado em julgado, ainda assim ao resultado poderia pairar dúvida, já que o processo de conhecimento, em termos práticos, era restaurado, em favor do réu (devedor), mediante a oposição dos embargos à execução, hoje, pela nova sistemática, inexistentes.

---

9 Anos mais tarde, a tese do festejado jurista virou, em parte, lei (Lei nº 11.232/2005)!

10 Ao menos em grande parte.

## D O U T R I N A

Ao que tudo indica, o processo civil colocou a execução sob a égide dos mesmos princípios que regem o processo de conhecimento<sup>10</sup>, em que pesem as diversidades de normas e de postulados, conforme as peculiaridades de cada um, como é natural, não mais importando, nos tempos atuais, que a “execução forçada” tenha pressupostos completamente distintos que o processo de conhecimento, máxime agora em que não mais existe tal distinção<sup>11</sup>. É chegado o momento da doutrina processual civil criar uma teoria geral do Direito Processual, já que houve a referida unificação<sup>12</sup>.

Não vamos mais nos alongar a respeito dessa questão no processo civil, vejamos o processo do trabalho. Manoel Antonio Teixeira Filho, em posição praticamente isolada, dentro do processo do trabalho, defendia o sincretismo, vejamos: “Sem pretendermos ser heterodoxos nesse tema, pensamos que a execução trabalhista, longe de ser autônoma, representa, em rigor, simples fase do processo de conhecimento que deu origem à sentença condenatória exequenda. Não se veja nesse nosso entendimento um presuntivo escopo de impor uma involução nos estudos doutrinários a respeito da natureza jurídica da execução; está em nosso propósito, ao contrário, chamar a atenção às marcantes singularidades do processo trabalhista, diante das quais não prosperam aqueles argumentos que tornaram vitoriosa a corrente civilista que defendia a autonomia do processo executivo”<sup>13</sup>.

Em que pesem os argumentos esposados pelo referido jurista, pensamos que ainda hoje, após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução trabalhista permanece autônoma.

A autonomia da execução cível era tida como um entrave para a solução dos conflitos, desde do fato de ser necessária a instauração de uma nova ação e um novo processo, verdadeiramente autônomo, dependendo exclusivamente da iniciativa da parte interessada (credor) – aplicação do princípio da demanda –, como de tantas outras questões formais, como a formação de autos diversos daquele que tenha se instaurado a cognição, a necessidade de se citar o devedor, a possibilidade de oposição de embargos à execução, com suspensividade do feito, a avaliação extremamente enfadonha, entre outros entraves práticos. Assim, no processo civil, o sincretismo teve em mira o término de todas essas situações.

Mas, e no processo do trabalho? No processo do trabalho, tudo era – e é, no particular – muito diferente por outras razões, apesar de serem aplicadas praticamente as mesmas normas procedimentais (vejam que a CLT apenas contém dezessete artigos tratando da liquidação e execução trabalhista). O fato de a execução trabalhista ser autônoma não impede que sua realização – e de tantos outros atos judiciais executórios – se dê por ofício (CLT, art. 878), o que contribui, em muito, para efetividade da decisão judicial.

---

11 A conhecida Teoria que dividia o processo em “fases” (conhecimento, executória e cautelar) deve ser repensada.

12 Ou, ao gosto dos processualistas: “sincretismo”.

13 *Execução no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1994. p. 37.

## D O U T R I N A

Outrossim, como se pode perceber, a ação executória trabalhista, mesmo sendo autônoma, ainda é mais prática, rápida e eficiente do que a execução cível, ainda que as regras aplicáveis sejam praticamente às mesmas. E tal se dá – data vênua – em decorrência da forma mais prática e menos formalista de aplicação da norma processual executória por parte dos juízes do trabalho. Exemplo gritante dessa prática ocorre com a penhora mediante o sistema BACENJUD, através do qual os juízes trabalhistas têm buscado o bloqueio de numerários do devedor em quantidade muito superior ao efetivado pela Justiça Federal. E por qual razão? Muito simples: o juiz trabalhista não se apega em demasia às formalidades, afastando-se de interpretações restritivas e conservadoras.

A autonomia executória trabalhista, portanto, em nada prejudica a celeridade processual.

É preciso, pois, destacar que a autonomia executória trabalhista ainda predomina, mormente diante dos termos da própria legislação obreira, na qual expressamente preconiza a sua dualidade. Por conseguinte, a eventual defesa de tese no sentido de que a execução trabalhista não mais existe, havendo uma unificação, tal qual se promove hoje no processo civil, seria algo, por assim dizer, *de lege ferenda*, além de um mero exercício teórico.

Vale lembrar, todavia, que, por aplicação subsidiária do CPC, há muito já é aplicável o sistema de cumprimento da sentença<sup>14</sup>, para as obrigações de fazer e não fazer (art. 461) e de entrega de coisa (art. 461-A), até porque a CLT apenas cuida da execução de pagar quantia certa contra devedor solvente. E, neste caso, até alteração posterior da CLT, a obrigação de pagar quantia certa, faz-se mediante a ação de execução, conquanto dentro do novo espírito legislativo.

Não se aboliram os títulos executivos. O que ocorre é que as obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa recebem tratamento diverso daquele que é dispensado às obrigações de pagar quantia certa. As primeiras se cumprem de conformidade com o disposto nos arts. 461 e 461-A, sendo que as obrigações de pagar se efetivam através do cumprimento da decisão, nos termos dos demais arts. 475-J a 475-R.

O moderno processo do trabalho, em matéria de relação de emprego, conhece os títulos executivos extrajudiciais, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia<sup>15</sup>.

Entendemos, porém, que pode haver, agora com muito mais razões em decorrência da aplicação interpretativa extensiva, permitida pela nova competência da Justiça do Trabalho, ser possível a admissão de títulos executivos extrajudiciais

---

14 Interessante que a CLT, desde 1943, já trazia uma Seção destinada ao “cumprimento das decisões”, como se pode verificar do art. 872 e seu parágrafo único. Assim também o § 1º do art. 884.

15 CLT, art. 876.

outros, que não previstos na CLT, como, por exemplo, um contrato de emprego firmado entre o empregador e o empregado com a participação de duas testemunhas.

### II – DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

As alterações mais significativas da reforma consistem na extinção dos embargos à execução<sup>16</sup>. A extinção desta ação autônoma incidental se deu apenas nas obrigações resultantes de título executivo judicial, pois para os extrajudiciais ainda subsistem os embargos, assim como – estranhamente – em relação à execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/05). Tais foram substituídos pela impugnação ao requerimento de execução. Como que em efeito dominó, deixando de existir os embargos, também deixou de existir o processo de execução, passando a ser tratado como um simples procedimento executivo.

Em que pesem as reformulações processuais ocorridas no âmbito do processo civil, pensamos que, no particular, não se dá o aproveitamento delas no processo do trabalho, uma vez que a CLT, expressamente, regula os embargos<sup>17</sup>.

O ponto complicador está em se saber se aplica ou não, em sede de embargos, as matérias que hoje fazem parte do art. 475-L, que eram as mesmas que se encontravam no art. 741 do Código de Processo Civil antes do advento da Lei nº 11.232/05.

Com efeito, vigorava, de modo dominante, a utilização das questões versadas pelo antigo art. 741 do CPC, com inexplicável extensão das matérias já descritas na CLT. Ora, se a CLT, em seu art. 884, § 1º, traz as matérias que podem ser alegadas em sede de embargos, inclusive valendo a lei da expressão “será restrita”, não fazia sentido se admitir a incidência do CPC, mormente porque não é a CLT omissa<sup>18</sup>. Agora que não há mais embargos à execução no processo civil, afigura-se-nos mais adequado não se admitir os embargos trabalhistas em situações que se encontram fora do foco do § 1º do art. 884 da CLT.

Tal entendimento, no entanto, não retiraria a possibilidade da parte questionar, no próprio processo de execução, aqueles outros temas. E da decisão adotada pelo juiz, na ação de execução (e não a ação de embargos de devedor), caberia a interposição do agravo de petição<sup>19</sup>.

---

16 A observação também é notada por Carreira Alvim (*Cumprimento da sentença*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 74) e por Araken de Assis (*Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 48).

17 “Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos [...]”

18 “§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.”

19 Vale lembrar que o art. 897, *a*, da CLT não impede o agravo de petição em face das decisões interlocutórias, como faz o sistema com relação as decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento (art. 893, § 1º, da CLT).

Pugnamos, assim, pelo fim dos embargos à execução fora das hipóteses preconizadas no § 1º do art. 884 da CLT.

### III – CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR

Antes da reforma, dizia o art. 570 do Código de Processo Civil, aplicado supletoriamente ao processo do trabalho, que: “O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial, neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente”.

Agora, com o advento da Lei nº 11.232/2005, restou expressamente revogado o referido art. 570 do CPC. Nesta esteira, cabe uma indagação: ainda é possível ao credor se liberar da obrigação por sua livre e espontânea vontade? Sim. Basta o devedor procurar o credor e cumprir com sua obrigação. E caso o credor não queira receber, em rito mais simples – ao invés de exigir a propositura da ação de consignação –, devemos admitir a possibilidade de o devedor colocar à disposição do juízo que sentenciou a quantia que entende ser devida, sem prejuízo da eventual execução da parcela que o credor entender que ainda não foi satisfeita integralmente.

Por vezes, não podemos nos olvidar que o credor pode até se encontrar investido de um certo espírito de emulação, evitando solver a causa.

Não haverá, em termos práticos, maiores dificuldades para que o devedor se libere da dívida. Em realidade, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, não havia regra semelhante àquela contida, até então, no art. 570. Em outras palavras: o CPC de 1939 era omissivo. Nem por isso o devedor era, naquele tempo, sacrificado.

Não faria sentido, dentro da novel sistemática da reforma, manter-se o art. 570, eis que a execução não é mais um processo, além de não mais haver a citação, como ato de comunicação processual.

Nada impede, do mesmo modo, que o devedor, nos casos em que a sentença for ilíquida, dê partida ao procedimento liquidatório, pois, mesmo antes das reformas processuais cíveis, o Código não continha dispositivo expresso algum quanto à possibilidade de o devedor promover a liquidação, nem por isso essa ausência, em termos práticos, prejudicava o devedor, na promoção da liquidação. Ora, se a intenção era a exoneração da obrigação e se para dela se livrar há necessidade de determinar o que é ao credor devido, afigura-se-nos bastante razoável que possa o devedor iniciar a liquidação, para, ao final, requerer a expedição de guia com o escopo de realizar o depósito integral da dívida contraída.

Urge sempre lembrar que a liberação a que estamos a nos ocupar tem lugar apenas para as hipóteses de obrigação de pagar quantia certa com lastro em título executivo judicial (sentença), pois que se o título for extrajudicial a lei expressamente

---

20 Aplicado supletoriamente ao processo do trabalho.

preconiza o modo liberatório, qual a ação de consignação em pagamento (CPC, arts. 890 a 900)<sup>20</sup>.

#### IV – A EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Somente admitida em face dos títulos executivos judiciais, estranhamente a permite a CLT; porém, dela nada regula. Um paradoxo!

Considerando-se que sua admissão depende apenas das hipóteses em que as sentenças são impugnadas mediante recurso recebido apenas no efeito devolutivo e levando-se em conta que no processo do trabalho a devolutividade recursal é ampla, afigura-se-nos aberta, sem limitações, a execução provisória no processo do trabalho. Todavia, apesar disto, em termos práticos, temos assistidos, nestes longos anos de magistratura, a pouquíssimas execuções provisórias. Outro paradoxo!

As novas regras da execução provisória devem ser quase que em sua totalidade aplicadas ao processo do trabalho. Da novel sistemática, destacamos as questões que têm cabimento no processo do trabalho, como: a) corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga (objetivamente), se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; b) fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; c) o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos<sup>21</sup>; d) se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; e) a caução poderá ser dispensada, quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade<sup>22</sup>; a petição que enseja a execução provisória deverá ser instruída com a sentença ou acórdão exeqüendo, procurações outorgadas pelas partes, facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente ou o juiz considere necessárias<sup>23</sup>.

---

21 Hipótese difícil no processo do trabalho, ao menos em sede de relação de emprego, uma vez que o (ex)empregado, geralmente sem dinheiro e sem muito (quando sem nenhum) patrimônio, nada pode garantir e, por outro lado, dificilmente o seu advogado estaria disposto a prestar caução pelo cliente.

22 Cumpre-nos lembrar que, no processo do trabalho, a grande parte das ações que tratam de relação de emprego envolvem apenas verbas resilitórias ou, quando muito, algumas parcelas não pagas durante a relação empregatícia; assim, raramente ultrapassa ao importe de sessenta salários mínimos. Portanto, considerando-se que uma vez deferida a gratuidade de justiça, porque somente aquele que se encontra em situação de necessidade faz jus à gratuidade, temos configurada a hipótese presente.

23 Pensamos ser desnecessária a exigência do CPC da juntada da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, pois que no processo do trabalho os recursos são recebidos no efeito devolutivo.